



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 397-02. 2013.6.00.0000 – CLASSE 22 – JÚLIO DE CASTILHOS – RIO GRANDE DO SUL

Relatora: Ministra Laurita Vaz

Agravante: Claudete Schröder Lopes

Advogados: Márcio Garlet e outro

Autoridade coatora: Elaine Harzheim Macedo, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ACÓRDÃO REGIONAL EM AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO CONHECEU DE QUESTÃO DE ORDEM. FUNDAMENTOS: PRECLUSÃO TEMPORAL DO MANEJO E INEXISTÊNCIA FORMAL DO RECURSO EM FACE DE DECISÃO ORAL PROFERIDA EM PLENÁRIO PELO PRESIDENTE DO TRE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. TERATOLOGIA. INDEFERIMENTO. PETIÇÃO INICIAL. DESPROVIMENTO.

1. Na linha da jurisprudência desta Corte, “O mandado de segurança não é sucedâneo recursal. A adequação, observado pronunciamento judicial, pressupõe situação verdadeiramente teratológica, extravagante” (RMS nº 1295-45/BA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, *DJe* 1º.3.2013).
2. Hipótese em que, podendo a Agravante ter se insurgido contra o ato supostamente viciado – ausência de manifestação e voto de um dos julgadores quando da conclusão do julgamento pelo Tribunal Regional Eleitoral – durante a própria sessão plenária em que ocorrido, não o fez, inviabilizando, com isso, inclusive, o manejo do recurso que seria regular e cabível naquela instância: os embargos de declaração. Incidência da preclusão na espécie.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por

unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 7 de agosto de 2014.


MINISTRA LAURITA VAZ - RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por CLAUDETE SCHRÖDER LOPES de *decisum* pelo qual indeferi petição de mandado de segurança contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul que, em âmbito de agravo regimental, não conheceu de questão de ordem visando aferir suposto cerceamento de manifestação de juiz membro daquela Corte, levado a efeito durante a conclusão do julgamento do Recurso Eleitoral nº 190-68/RS (AIJE), que redundou na cassação do registro e na cominação de multa à Impetrante, ora Agravante, por prática de captação ilícita de sufrágio.

Em suas razões (fls. 83-89), a Agravante reitera a matéria argumentativa já alinhada na petição do *mandamus*, assentando estarem preenchidos os requisitos para a impetração, quer porque demonstrada a liquidez e certeza do direito de voto do Dr. Ingo Sarlet naquela derradeira sessão, quer porque verificada lesão a seu direito de receber o voto desse juiz membro e, por conseguinte, possibilitar o exercício da retratação por parte dos demais membros da Corte que já haviam votado em sentido desfavorável.

Enfatiza que, no dia da conclusão do julgamento, as partes sucumbentes, bem como seus procuradores, por motivos estranhos à lide, não estavam presentes. Sendo assim, a despendida tese de preclusão não deve e não pode ser acolhida, mormente se levado em consideração que o indigitado cerceamento de manifestação de juiz membro daquela Corte – objeto da questão de ordem – somente pôde ser aferido após a requisição do áudio da referida sessão.

Requer, assim, seja reconsiderada a decisão agravada ou, caso contrário, seja submetido o regimental a julgamento pelo Colegiado.

É o relatório.



VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora): Senhor Presidente, de início, verifica-se a tempestividade do agravo regimental, a subscrição por advogado habilitado nos autos, o interesse e a legitimidade.

A decisão agravada, na parte que interessa, foi assim fundamentada, *litteris* (fls. 75-77):

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado a prevenir e coibir ilegalidade ou abuso de poder em face de direito líquido e certo.

Excepcionalmente, em situações teratológicas ou de manifesta ilegalidade, admite-se que a parte se utilize do mandado de segurança para atacar ato judicial (AgR-MS nº 4.173/MG, Rel. Ministro ARNALDO VERSIANI, *DJe* 25.3.2009).

Na espécie, o mandado de segurança insurge-se contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul que, em sede de regimental, manteve o não conhecimento de questão de ordem surgida na oportunidade da conclusão do julgamento do Recurso Eleitoral nº 190-68/RS (AIJE), em que foi cassado o registro e cominada multa à Impetrante, por prática de captação ilícita de sufrágio.

Referido acórdão foi assim ementado (fl. 54):

Agravo Regimental. Questão de ordem em recurso eleitoral. Alegação de ausência de manifestação e voto de um dos julgadores quando da apreciação do feito em julgamento pela Corte.

Tratando de questão de ordem, o exame deve ser provocado de imediato, sob pena de preclusão.

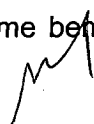
O agravo regimental, nos termos do art. 118 do Regimento Interno desta Casa, é manejável apenas contra despacho do presidente ou do relator. Não há previsão seja atacada decisão oral da Presidência.

Inexistência formal da hipótese e preclusão temporal do manejo.

Não conhecimento.

Com efeito, mostra-se correto o entendimento do Regional, que não conheceu da questão de ordem ao fundamento de que a Impetrante não se manifestara no momento oportuno, deixando, portanto, seu direito ser alcançado pela preclusão.

A propósito, conforme bem lançado pelo voto condutor do acórdão regional (fls. 56-57):



O argumento de que não se tratava de uma sessão de julgamento não se sustenta. Por óbvio, o ato colegiado que colhe votos remanescentes e proclama o resultado consubstancia-se na própria sessão de julgamento, não concentrada, mas diferida no tempo.

Não há que se alegar o caráter de “sessão interna”, tampouco a pretensa inacessibilidade dos procuradores ao plenário, ainda mais quando se fizeram presentes e acompanharam o ato. Pelo menos desde 1988, são públicas as sessões dos tribunais (artigo 94, inciso IX, CF), e os advogados têm direito a *ingressar livremente além dos cancelos dos tribunais* (Lei n. 8.906/94, artigo 7º, VI, “b”), o que não lhes foi vedado. Assim, a oportunidade não se harmonizou com a ação e restou consumida pela preclusão.

Cumpra, ainda, reconhecer que o agravo regimental, nos termos do artigo 118 do Regimento Interno desta Casa, é manejável apenas contra **despacho** do presidente ou do relator. Não há previsão, portanto, para que, pelo expediente aqui em comento, seja atacada decisão oral da Presidência.


Também não se diga que, diante das peculiaridades do caso, não havia recurso a enfrentar a irresignação. O recurso existia e não foi empregado no tempo e modo adequados.

O possível exame de questão de ordem após o encerramento da sessão de julgamento e da produção dos seus efeitos naturais encerra forte risco para a regularidade processual e para os valores que são por ela tutelados. Aceitar-se-ia, na hipótese remota de processar-se o pedido, que, sem a angularização da relação jurídica, por motivação unilateral, sem a oitiva do Ministério Público, fosse reexaminada situação que já se consolidou no tempo, surpreendendo a todas as partes envolvidas e que assistiram ao julgamento. Mais que isso: o acolhimento da objeção, a manifesto destempo, importaria na produção de incerteza e insegurança jurídicas, indesejáveis na ordem democrática.

É, nessa perspectiva, a propósito, que se justifica o instituto da preclusão: na preservação do devido processo legal e na proteção da confiança legítima gerada pelo próprio Estado.

Como se observa, na hipótese, podendo a Impetrante ter se manifestado contra o ato supostamente viciado durante a própria sessão plenária em que ocorrido, não o fez, inviabilizando, com isso, inclusive, a devolução da matéria por meio do recurso que seria regular e cabível naquela instância: embargos de declaração.

Nesse contexto, não há falar em teratologia, tampouco em prova do direito líquido e certo a ser protegido por meio do *writ*, razão pela qual, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009 e 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, INDEFIRO a inicial.



No caso, tenho que as argumentações expendidas no presente agravo não infirmam os fundamentos insertos na decisão recorrida, não ensejando, assim, a reforma pretendida.

Com efeito, de acordo com a motivação da decisão transcrita, cotejada com as razões do presente agravo regimental, tem-se que a Agravante somente reitera os argumentos apresentados na petição do *mandamus*, sem, contudo, afastar os fundamentos da decisão agravada quanto à ausência de teratologia e de prova da liquidez e certeza do direito.

Ressalte-se que a nulidade de qualquer ato, se não arguida no momento de sua prática ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, por incidência da preclusão.

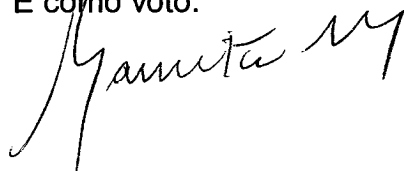
E tal é o caso dos autos, em que, podendo a Agravante ter se insurgido contra o ato supostamente viciado – ausência de manifestação e voto de um dos julgadores quando da conclusão do julgamento pelo TRE – durante a própria sessão plenária em que ocorrido, não o fez, inviabilizando, com isso, inclusive, o manejo do recurso que seria regular e cabível naquela instância: os embargos de declaração.

A propósito: “O mandado de segurança não é sucedâneo recursal. A adequação, observado pronunciamento judicial, pressupõe situação verdadeiramente teratológica, extravagante” (RMS nº 1295-45/BA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, *DJe* 1º.3.2013), o que, como visto, não é o caso dos autos.

Ante o exposto, diante da ausência de argumentação apta a afastar a decisão impugnada, esta se mantém por seus próprios fundamentos.

NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-MS nº 397-02.2013.6.00.0000/RS. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Agravante: Claudete Schröder Lopes. (Advogados: Márcio Garlet e outro). Autoridade coatora: Elaine Harzheim Macedo, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes a Ministra Laurita Vaz, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Henrique Neves da Silva e Admar Gonzaga, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 7.8.2014.